Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.890

de 25/02/92

Ação de Inconstitucionalidade
Procedente
Execução suspensa.

Processo n.o 18.274

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL 1º ~~02~~ 03/92
[signature]
Diretor Legislativo
Em 18 de dezembro de 1991

PROJETO DE LEI N.o 5.547

Autoria: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Ementa: Regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

Arquive-se
[signature]
Diretor
28/ 2 /92

PUBLICADO em 27/09/91

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18274

18274 SE191 S1526

PP 722/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR (legalidade e mérito)
Presidente
27/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/11/91

PROJETO DE LEI Nº 5.547

Regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

Art. 1º O Vereador, no exercício de seu mandato, poderá diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta, e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Art. 2º O Vereador comunicará a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discriminará, se for o caso, os documentos de que pretende ter vista.

§ 1º A visita do Vereador será marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência.

§ 2º O responsável pelo órgão a ser diligenciado atenderá o vereador e colocará a sua disposição um servidor durante todo o tempo da diligência, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º Constitui infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Valorizar a função institucional do vereador, como

215 x 315 mm

Fls. 03
Proc. 18274

agente fiscalizador das ações públicas praticadas pelo Executivo Municipal - tal é aqui o meu objetivo.

Este projeto visa pois oferecer regras e critérios mínimos para garantir ao integrante da Câmara Municipal acesso direto a informações e documentos da Administração, a bem da transparência dos assuntos públicos.

Sala das Sessões, 19.09.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

az/aaa

Fls. 09
Proc. 18.274

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo
19/09/91

Fls. 05
Proc. 8274

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1305

PROJETO DE LEI Nº 5547 **PROC.Nº 18274**

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, o presente Projeto de Lei regula diligenciamento do Vereador junto à repartições públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa, conforme dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque o direito do Vereador de diligenciar junto à repartições públicas é consagrado na Lei Orgânica de Jundiaí, conforme artigo 14, inciso XIV, pois é cediço que além de legislar deve a Câmara fiscalizar os atos do Executivo, nos termos da Constituição Federal e sua Lei Orgânica.

3. A regulamentação que se pretende impõe regras ao exercício desse direito, não ferindo sob nenhum aspecto a legalidade ou constitucionalidade da proposta.

4. Deve ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer deverá abranger também o mérito.

5. **QUORUM:** maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 1991.

Dr. João Tampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

215 x 315 jjj/mcgp

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 06
Proc. 18274

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo
30/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
1º/10/91

215 x 315 mm

SG

Fls. 02
Proc. 18274

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 18.274

PROJETO DE LEI Nº 5.547, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

PARECER Nº 5.523

O direito de o Vereador diligenciar junto a repartições públicas é atributo inerente à sua pessoa, assegurado que está no art. 14, inc. XIV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Este projeto tem por finalidade regular a forma desse procedimento por parte do Edil, valorizando a função institucional que esse representante do povo incorpora, e se afigura, pois, revestido do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

A matéria não fere, em nenhum aspecto, o aspecto juricidade do texto, e da análise que procedemos concluímos por subscrevê-la em seus termos.

Desta forma firmamos posicionamento favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.10.91

APROVADO EM 08.10.91

ERAZÊ MARTINHO
Presidente e Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

rsv/mm

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 08
Proc. 18274

OF. PM. 11.91.37.
Proc. 18.274

Em 27 de novembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para o distinto conhecimento de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.113 do PROJETO DE LEI Nº 5.547, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, as expressões de minha estima e real apreço.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

rsv

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 09
Proc. 18.274

PROJETO DE LEI Nº 5.547 AUTÓGRAFO Nº 4.113

PROCESSO Nº 18.274

OFÍCIO P.M. Nº 11/91/37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 28/11/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 19/12/91

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

SG

Fls. 10
Proc. 18274

GP., em 17.12.1991

Proc. 18.274

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí,- Estado de São Paulo, VETO TOTALMENTE o Presente Projeto de - Lei:

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.113

(Projeto de Lei nº 5.547)

Regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O vereador, no exercício de seu mandato, poderá diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Art. 2º O vereador comunicará a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discriminará, se for o caso, os documentos de que pretende ter vista.

§ 1º A visita do vereador será marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência.

§ 2º O responsável pelo órgão a ser diligenciado atenderá o vereador e colocará a sua disposição um servidor durante todo o tempo da diligência, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º Constitui infração disciplinar a sonegação de infor

Fls. 11
Proc. 13224

mações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

rsv

PUBLICADO
em 03 12 91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12
Proc. 18274

OF. GP. L. nº 840/91

Proc. nº 20.042-7/91

18416 91

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04.02.92
1.o Secretário

Jundiaí, 16 de dezembro de 1.991.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
18/12/91

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 favoráveis 07
Presidente
18/02/92

Em sessão ordinária realizada aos vinte e seis dias do mês de novembro do corrente ano, essa Egrégia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 5.547, que regula o diligenciamento de vereador junto a repartições públicas. Todavia, o exame da matéria contemplada na propositura revela-nos dispositivos ilegais e inconstitucionais, cumprindo-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Edis que, exercendo a faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o presente projeto de lei.

DA ILEGALIDADE

A matéria regulada pelo projeto de lei em exame atinge princípios estatuídos na Lei Orgânica do Município bem como na legislação ordinária, tornando ilegais os seus dispositivos.

Assim observa-se com relação à previsão contida no artigo 1º, qual seja, a possibilidade de diligência junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional inclusive com acesso a documentos não se ressalvando aqueles que, na forma da lei ordinária, revestem-se de caráter sigiloso. Inexistindo, pois, limite ao acesso - limite esse traduzido no fato de que a consulta seja dotada da obrigação de preservar o sigilo nos casos assim configurados - verifica-se a ilegalidade-

MOD. 7

Fls. 13
Proc. 8247

da previsão que, embora dotada de seus próprios méritos, não deve desconhecer ou sequer deixar de observar os princípios outros em que se fundam a ordem social.

O artigo 2º, ao dispor sobre a forma - como se realizará o "diligenciamento", atinge a Lei Orgânica do Município, posto que:

A) O "caput" do artigo mencionado bem como o seu parágrafo 2º estão a elencar atribuições a quaisquer - dos órgãos da Administração Pública, vez que direcionam ao responsável pelo órgão a ser diligenciado o teor da medida a ser cumprida e, ainda, prescrevem-lhe a incumbência de atender ao vereador, colocando à sua disposição um servidor, pelo tempo que durar a diligência.

Tal prescrição não se coaduna com o art, 46, inciso V da Lei Orgânica do Município que prevê:

> "Art. 46 - Compete privativamente ao - Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> .....
>
> V - criação, estruturação e atribui - ções dos órgãos da administração pública municipal;
>
> ....."

Portanto, as atribuições previstas ferem a prerrogativa de iniciativa, exclusivamente outorgada ao Chefe do Executivo, a quem incumbe elencar as competências dos car - gos que lhe são hierarquicamente subordinados, bem como reservando-lhe a faculdade de dispor sobre a adequada atuação dos servi - dores.

Fls. 14
Proc. 8274

B) O parágrafo 1º ao estabelecer prazo estanque para a realização da diligência, sem a oferta de qualquer possibilidade discricionária, afronta mais uma vez o Estatuto Orgânico, eis que as medidas atinentes à organização dos entes da Administração encontram-se abarcadas na esfera da competência privativa do Prefeito, "ex vi", do mesmo artigo 46, inciso IV:

> "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> .....
>
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
>
> ....."

Por outro lado, incumbe fazer menção ao fato de que a fixação de prazo está compreendida na competência regulamentar do Executivo que, exercendo sua peculiar atribuição organiza seus serviços, direcionando os prazos para o desempenho satisfatório das atividades que lhe são próprias.

A propositura em exame não permite, pois, essa atuação. Ao revés, dispõe de modo absoluto, imiscuindo-se na atividade própria da Administração.

O artigo 3º da propositura vem indicar hipótese de infração disciplinar a ser cominada, evidentemente, aos servidores públicos nos casos de sonegação de informações ou cerceamento do acesso aos documentos solicitados. Não se pode desconhecer o espírito idealizador do texto legal, contudo, de modo mais veemente não se pode olvidar a afronta à princípio histórico contido na Lei Orgânica Municipal, qual seja, a competência exclusiva, privativa e única do Prefeito em iniciar projetos que alcan

cem os servidores públicos da Administração, na forma do art. 46, inciso IV.

A matéria, ainda que vislumbrando disciplinar hipótese que a ordem constitucional reserva ao Legislativo, traduzida na função de controle da conduta do Executivo, deixou ao largo regras basilares que, por desobedecidas, maculam o projeto por inconstitucionalidade, uma vez que "apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva" (Joaquim Castro Aguiar, in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Interferindo, portanto, as disposições mencionadas no poder de administração próprio do Chefe do Executivo, em desrespeito às regras de iniciativa do processo legislativo, evidenciada está a ingerência do Poder Legiferante no Poder Executivo, espelhando manifesta inconstitucionalidade em maculado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

O princípio citado, historicamente delineou-se em nossas constituições, estando presente no artigo 4º da Lei Orgânica do Município em consonância com os mandamentos constitucionais vigentes:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Presente, mais uma vez, a lição irrepreensível do mestre Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições - do outro...

Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (in "Direito Municipal-Brasileiro", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 531).

Dessa forma, a inconstitucionalidade - contida na propositura impede o seu prosseguimento, ensejando, - sob o aspecto formal, o veto que ora se apõe.

NO MÉRITO

É certo que no regime constitucional - de separação de funções, os poderes não se confundem nem se subordinam, mas desempenham em harmonia suas atribuições em "recíproca cooperação institucional", no dizer de Hely Lopes Meirelles.

Assim é que o "controle do Legislativo sobre a Administração Pública, especialmente nos governos presidencialistas,

é caracteristicamente de efeito indireto. Não pode o Congresso anular atos administrativos ilegais, nem exercer - sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela.

(Caio Tácito, in "o abuso do Poder Administrativo no Brasil", Rio, 1959, - pág. 39, apud Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", - 1990, pág. 596)

"Tal controle não desce aos atos comuns de administração... nem atinge os subalternos do Prefeito, sujeitos unicamente ao regulamento do serviço do Executivo e à subordinação hierárquica das chefias.

.....

Jamais poderá a Câmara avocar, por deliberação própria, atos, contratos ou processos da Prefeitura para exame e fiscalização, por que tal conduta exorbita de suas atribuições normais, políticos-representativas, e não se enquadram no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária que a - Constituição lhe reserva apenas para o julgamento das contas do Executivo, na época e na forma próprias de sua prestação. Poderá, sim, a Câmara, quando - tiver notícia de desmandos administra-

tivos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilização dos culpados..." (Hely Lopes Meirelles, opus cit.)

Não é outro o alcance do art. 14, inciso XIV da Lei Orgânica do Município - substrato legal para proposi tura, segundo a d. Consultoria Jurídica da Colenda Casa - que - re pete preceito contido nas Constituições Federal e Estadual, atri - buindo à Câmara o controle externo do Poder Executivo.

Ora, na esfera federal, a acolhida à matéria consubstancia-se na Lei nº 7295, de 19 de dezembro de 1984, recepcionada pela Carta vigente e que traduz modelo de exercício - da prerrogativa constitucional sem ofensa aos demais princípios, - mormente aqueles precípuos da atividade administrativa.

Em face do exposto, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura bem como delineado o mérito da questão, outra medida não nos é facultada a não ser a de vetar integralmente o presente projeto de lei, convictos que a Egrégia Edilidade ratificará nossas razões.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 8274

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIOVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 07/02/92

MOD. 7

Fls. 20
Proc. 1827

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

19/12/91

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 21
Proc. 18274

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1447

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5547 **PROC.Nº 18274**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 12/19.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 12/19, apostas pelo Sr. Prefeito, por nos parecerem totalmente convincentes.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1991.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

215 x 315 mm

jjj/mcgp

SC

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 22
Proc. 1879

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo
04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. HADAD

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
04/02/92

215 x 315 mm

Fls. 23
Proc. 18274

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 18.274

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.547, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

PARECER Nº 5.708

Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.547, de iniciativa do Vereador José Aparecido Marcussi - que busca regular diligenciamento de edil junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacionais -, o que foi comunicado por meio do Of. GP.L. nº 840/91, recebido pela Câmara em 18 de dezembro último, cujo vencimento dar-se-á em 02 de março do corrente ano.

As razões apresentadas pelo Executivo, a nosso ver, não convencem, já que constitui âmbito de atuação do Legislativo fiscalizar os atos da Administração Pública, em todos os setores, sem limites ao acesso, em face de o Edil, como detentor do mandato popular ter como obrigação investigar e prestar esclarecimentos às bases que o apoiam, quando lhe é exigido.

Evidentemente que se tornaria tecnicamente inviável formar comissão especial de inquérito cada vez que chegasse ao vereador notícias sobre eventual irregularidade em órgão público, sendo, pois, o exercício da prerrogativa que lhe confere acesso à documentação em poder da Administração, que é uma forma descentralizada, eficaz e sem maiores ônus burocráticos ao Município e à comunidade, que sempre deseja saber com brevidade e ver apurado qualquer desmando verificado nos meandros do Executivo.

Então, não consideramos as ponderações ofertadas pelo Alcaide, e concluímos, defendendo as prerrogativas do parlamentar, votando pela rejeição do veto oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.1992

APROVADO EM 11.02.92

JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.

ERAZÊ MARTINHO,
Presidente.

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

215 x 297mm

SG

Fls. 29
Proc. 136279

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

124ªSESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 / 02/ 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO Total ao PROJETO DE { LEI Nº 5.547 / LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 11

BRANCOS ___

NULOS ___

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 18274

Of. PM 02.92.36
Proc. 18.274

Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.547, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 840/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

Segue anexo, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Cristina
em: 20/02/92

vsp

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.274)

Fls. 26
Proc. 18274

LEI Nº 3.890, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vereador, no exercício de seu mandato, poderá diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Art. 2º O vereador comunicará a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discriminará, se for o caso, os documentos de que pretende ter vista.

§ 1º A visita do vereador será marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência.

§ 2º O responsável pelo órgão a ser diligenciado atenderá o vereador e colocará a sua disposição um servidor durante todo o tempo da diligência, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º Constitui infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27
Proc. 18.274

OF. PM. 02.92.43.
Proc. 18.274

Em 25 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM. 02.92.36., anexa encaminhamos, para conhecimento, cópia da LEI Nº 3.890, promulgada nesta data por esta Presidência.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, renovadas manifestações de respeito e consideração.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

rsv

Fls. 28
Proc. 8274

IOM 28.2.92

LEI Nº 3.890, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O vereador, no exercício de seu mandato, poderá diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos.

Art. 2º — O vereador comunicará a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discriminará, se for o caso, os documentos de que pretende ter vista.

§ 1º — A visita do vereador será marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência.

§ 2º — O responsável pelo órgão a ser diligenciado atenderá o vereador e colocará a sua disposição um servidor durante todo o tempo da diligência, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.

Art. 3º — Constitui infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. (25.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Expediente

Fls. 29
Proc. 27234

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 956/92

DEPRO 7.3

12:68 06092 n179

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 27 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.890/92; dê-se ciên ao Vereador-autor do projeto de lei original, com gência, para os fins do Regimento Interno, art. III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa vês de inclusão no Expediente; prepare a Consulto Jurídica, em seguida, as informações solicitadas Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
06/08/92

Senhor Presidente

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.370-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

no impedimento ocasional do

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2

Fls. 30
Proc. 4274

23

CONCLUSÃO

Em 6 de maio de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente

petição da Fls. 21.

RALDEO JOSÉ L. RIBEIRO
Diretor de Serviço

1- Estando com eficacia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituicão Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

29.06.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Fls. 31
Proc. 18274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

24 92
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-8 04 1541 92 114560
PROTOCOLO JUDICIAL

15.370-0/2

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no exercício de suas atribuições e com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM MEDIDA CAUTELAR

da Lei Municipal nº 3890, de 25 de fevereiro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal 3890, de 25 de fevereiro de 1992, de autoria do Nobre Edil José Aparecido Marcussi, "regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas", e, inobstante ao veto total lançado pelo Executivo, foi a mesma promulgada pela Edilidade Jundiaiense aos 25 de fevereiro de 1992, apesar das cristalinas ilegalidades e inconstitucinalidades com

que se reveste.

2. A matéria regulada pela lei em exame atinge princípios estatuídos nas Cartas Estadual e Federal, na Lei Orgânica do Município bem como na legislação ordinária, tornando inconstitucionais e ilegais os seus dispositivos.

3. Observa-se com relação à previsão contida no artigo 1º, qual seja, a possibilidade de diligência junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional inclusive com acesso a documentos, não se ressalvando aqueles que, na forma da lei ordinária, revestem-se de caráter sigiloso. Inexiste, pois, limite ao acesso - limite esse traduzido no fato de que a consulta seja dotada da obrigação de preservar o sigilo nos casos assim configurados - verifica-se a ilegalidade do comando que, embora dotado de seus próprios méritos, não deve desconhecer ou sequer deixar de observar princípios outros em que se fundam a ordem social.

4. O artigo 2º, ao dispor sobre a forma como se realizará o "diligenciamento", atinge a Lei Orgânica do Município, posto que:

A) o "caput" do artigo mencionado bem como o seu parágrafo 2º estão a elencar atribuições a quaisquer dos órgãos da Administração Pública, vez que direcionam ao responsável pelo órgão a ser diligenciado o teor da medida a ser cumprida e, ainda, prescrevem-lhe a incumbência de atender ao vereador, colocando à sua disposição um servidor, pelo tempo que durar a diligência.

Tal prescrição não se coaduna com o art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município, que prevê:

> "**Art. 46** - *Compete* ***privativamente*** *ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> .....
>
> **V**- *criação, estruturação e* ***atribuições dos órgãos da administração pública municipal;***
>
> ....."

Portanto, as atribuições previstas ferem a prerrogativa de iniciativa, exclusivamente outurgada ao Chefe do Executivo, a quem incumbe elencar as competências dos cargos que lhe são hierarquicamente subordinados, bem como reservando-lhe a faculdade de dispor sobre a adequada atuação dos servidores.

B) O parágrafo 1º ao estabelecer prazo estanque para a realização da diligência, sem a oferta de qualquer possibilidade discricionária, afrontando mais uma vez, o Estatuto Orgânico eis que as medidas atinentes à organização dos entes da Administração encontram-se abarcadas na esfera da competência privativa do Prefeito, "ex vi", do mesmo artigo 46, inciso IV:

> "**Art. 46** - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> .....
>
> **IV**- ***organização administrativa,*** *matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
>
> .....

5. Por outro lado, incumbe fazer menção ao fato

de que a fixação de prazo está compreendida na competência regulamentar do Executivo que, exercendo sua peculiar atribuição organiza seus serviços, direcionando os prazos para o desempenho satisfatório das atividades que lhe são próprias.

6. A indigitada Lei "sub judice" não permite, pois, essa atuação. Ao revés, dispõe de modo absoluto, imiscuindo-se na atividade própria da Administração.

7. O artigo 3º do Texto em análise vem indicar hipótese de infração disciplinar a ser cominada, evidentemente, aos servidores públicos nos casos de sonegação de informações ou cerceamento do acesso aos documentos solicitados. Não se pode desconhecer o espírito idealizador do texto legal, contudo, de modo mais veemente não se pode olvidar a afronta à princípio histórico contido na Lei Orgânica Municipal, qual seja, a competência exclusiva, privativa e única do Prefeito em iniciar projetos que alcancem os servidores públicos da Administração, na forma do art. 46, inciso IV.

8. A matéria, ainda que vislumbrando disciplinar hipótese que a ordem constitucional reserva ao Legislativo, traduzida na função de controle da conduta do Executivo, deixou ao largo regras basilares que, por desobedecidas, maculam o projeto por inconstitucionalidade, uma vez que **"apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva"** (Joaquim Castro Aguiar, in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

9. Interferindo, portanto, as disposições mencionadas no poder de administração próprio do Chefe do Executivo, em desrespeito às regras de iniciativa do processo legislativo, evidenciada está a ingerência do Poder Legiferante no Poder Executivo, espelhando manifesta inconstitucionalidade em maculado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

10. O princípio citado, historicamente delineou-se em nossas constituições, estando presente no artigo 4º da Lei Orgânica do Município em consonância com os mandamentos constitucionais vigentes:

Constituição Federal

"**Art. 2º**- *São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Constituição Estadual

Art. 5º - *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário.*"

11. Presente, mais uma vez, a lição irrepreensível do mestre Hely Lopes Meirelles:

"*O sistema de separação de funções - executivas e*

Fls. 36
Proc. 1274

legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro...

Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (in - "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 531).

Dessa forma, a inconstitucionalidade contida na propositura impede o seu prosseguimento, ensejando, sob aspecto formal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ora proposta.

NO MÉRITO

12. É certo que no regime constitucional de separação de funções, os poderes não se confundem nem se subordinam, mas desempenham em harmonia suas atribuições em "recíproca cooperação institucional", no dizer de Hely Lopes Meirelles.

Assim é que o "controle do Legislativo sobre a Administração Pública, especialmente nos governos - presidencialistas, é caracteristicamente de efeito indireto. Não pode o Congresso anular atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela.

(Caio Tácito, in "o abuso do Poder Administrativo no Brasil", Rio, 1959, pág. 39, - apud Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 1990, pág. 596).

"*Tal controle não desce aos atos comuns de administração... nem atinge os subalternos do Prefeito, sujeitos unicamente ao regulamento do - serviço do Executivo e à subordinação hierárquica das chefias.*

.....

Jamais poderá a Câmara avocar, por deliberação própria, atos, contratos ou processos da Prefeitura para exame e fiscalização, por que tal conduta exorbita de suas atribuições normais , político-representativas, e não se enquadram - no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária que a Constituição lhe reserva apenas para o julgamento das contas do Executivo, na época e na forma próprias de sua prestação. Poderá, sim, a Câmara, quando tiver notícia de desmandos administrativos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, - constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilidade dos culpados..." (Hely Lopes Meirelles, opus cit.).

13. Não é outro o alcance do art. 14, inciso - XIV da Lei Orgânica do Município - substrato legal para o - Texto guerreado, segundo a d. Consultoria Jurídica da Colen da Edilidade - que - rèpete preceito contido nas Constituições Federal e Estadual, atribuindo à Câmara o controle externo do Poder Executivo.

14. Ora, na esfera federal, a regulamentada matéria consubstancia-se na Lei nº 7295, de 19 de dezembro de 1984, recepcionada pela Carta vigente e que traduz modelo - de exercício da prerrogativa constitucional sem ofensa aos demais princípios, mormente aqueles precípuos da atividade administrativa.

15. Em face do exposto, demonstrada a inconstitucionalidade da Lei 3890, de 25 de fevereiro de 1992, pela afronta ao princípio constitucional previsto no artigo 5º - da Carta Estadual (art. 2º da C.F.), outra medida não ista a este Prefeito a não ser a busca da tutula jurisdicional - do Estado para ver declarada a mácula do texto em foco, extirpando-o do Ordenamento Jurídico.

III - A MEDIDA CAUTELAR

"Fomus Boni Juris" e "Periculum in Mora"

16. Na evolução e desdobramento na aplicação - dos comandos e sanções, a Lei guerreada desce a atos comuns de administração exercendo sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia e tutela, além de atingir servidores subalternos deste Prefeito, sujeitos unicamente ao regula -

regulamento do serviço do Executivo.

17. A análise conjunta dos fatos, da doutrina, e do dispositivo constitucional elencado (art. 5º C.E.S.P.), demonstra-se que o texto ora atacado agride o Direito, emergindo a figura "fumus boni juris" que visa a proteção do interesse público ameaçado, no que tange a este Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às Constituições (Estadual e Federal) com gravíssimo prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior, além das punições por infração disciplinar pelo não cumprimento da absurda e inconstitucional Lei.

18. Em não cumprindo o comendo da Lei "sub - judice", poderá incorrer este Prefeito nas penalidades aplicáveis e seus subalternos a responderem administrativamente, o que vem a demonstrar a existência do "periculum im mora", razão e fundamentos pelos quais requer seja concedida Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3890, de 25 de fevereiro de 1992, até julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - CONCLUSÃO

19. "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida, **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia

Fls. 40
Proc. 8279

da Lei nº 3890, de 25 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí;

b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3890 de 25 de fevereiro de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, § 3º, da C.E.S.P.), pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera o

Deferimento.

Jundiaí, 17 de março de 1992.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 41
Proc. 18274

Of. CAV.08.92.03
proc. 18.274

Em 06 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2, relativamente à Lei 3.890, de 25 de fevereiro de 1992 - que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas -, originária do Projeto de Lei nº 5.547, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: _____
em: 11 / 8 /92
msn.

Sc.

Fls. 42
Proc. 224

RAZÕES DO VEREADOR **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.547, QUE ORIGINOU A LEI **Nº 3.890, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992** - que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas - OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2.

Preliminarmente, há necessidade de esclarecer que a pretensão deste Edil em oferecer à Câmara o projeto que culminou na Lei nº 3.890/92 esteve pautada, por primeiro, na questão de seu mérito. Depois, visto este aspecto, procurou-se chegar a uma redação que respeitasse a natureza de direito da matéria.

Assim é que:

1. NO MÉRITO:

a) é função institucional do vereador - garantida pela Constituição Federal e pela tradição histórico-política do Brasil - ser agente fiscalizador dos atos do Executivo, em todos os campos de sua ação;

b) tais ações são de fato praticadas, na maioria dos casos, por Secretários, Coordenadores Municipais e outros cidadãos, a quem o Prefeito delega poderes para administrar - e executar - em seu nome;

c) pode ocorrer que determinada execução ou decisão, na esfera desses escalões, seja tomada sem a devida contrapartida ou conhecimento - ou mesmo o aval definitivo e oficial - do Chefe do Executivo, pois caso interno de cada Pasta ou emergencial;

d) os documentos respectivos, portanto, permanecerão nos arquivos daquela Pasta ou setor responsável;

e) não raro, o Prefeito Municipal tem respondido a indagações formuladas pelo Legislativo de forma incompleta, a revelar, se

(Razões do autor - Lei 3.890/92 - fls. 2)

não displicência, não compreensão dos termos formulados nos competentes Requerimentos aprovados pelo Plenário; tais respostas, além do mais, chegam à Casa na forma de **"estamos providenciando as informações requeridas, sendo que as remeteremos oportunamente** (ou **em breve**, ou similar)", ou então (quando solicitadas cópias de documentos) **"sendo que os documentos solicitados encontram-se à disposição do interessado, para sua vista, etc."**;

f) ora, o Vereador necessita ter acesso a papéis para realização de seu mister, o que muitas vezes se torna impossível, já que o requerido não lhe chega às mãos a contento, ou porque na Prefeitura torna-se-lhe dificultado tal acesso a documentos (seja por falta de alguém que o atenda no que ele necessitar, seja por falta de espaço ou de tempo viável - que às vezes pode estender-se por mais de um dia);

2. PARALELOS NA LEGALIDADE:

a) as Constituições Federal (art. 31 "caput" e §§ 1º a 3º, no nível municipal; arts. 70 a 72, no nível da União) e Estadual (arts. 32 a 34, na esfera estadual; e art. 150 na esfera municipal) garantem ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos respectivos Executivos;

b) a Constituição do Estado, em seu art. 20, dispõe que compete à Assembléia Legislativa:

"X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

(...)

"XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral de Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, senão também o fornecimento de informações falsas;" (grifamos);

c) ainda, figura na Constituição do Estado, item XXIV do art. 20, que dá como competência da Assembléia Legislativa, "solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;"

*

Fls. 44
Proc. 18234

(Razões do autor - Lei 3.890/92 - fls. 3)

d) a Lei Orgânica de Jundiaí, a exemplo do disposto na Carta Estadual, garante ao Vereador a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Executivo local (arts. 57 e 59), além de dispor, entre outras coisas, que:

"Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

"IX - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no tempo final de quinze dias corridos, a contar do recebimento do requerimento; caso não se cumpra esse prazo, o Prefeito ficará sujeito às penas previstas;

(...)

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

"XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;"

e) a matéria acima referida da Lei Orgânica de Jundiaí foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

3. CONCLUINDO:

a) as disposições constitucionais garantem ao Legislativo proceder a fiscalizações de cunho econômico junto ao Executivo, o que é igualmente assegurado pela Carta Jundiaiense - objeto que entretanto não é tratado na presente lei questionada;

b) a Constituição Paulista, como assinalado (art. 20, X), possibilita à Assembléia Legislativa fiscalização e controle dos atos do Executivo, inclusive os da esfera descentralizada;

c) daí, tiramos que tal competência poderia ser estendida também para a esfera municipal, com o Vereador fiscalizando os atos do Prefeito (e de seus delegados), não necessariamente apenas os eco-

Fls. 45
Proc. 18.274

(Razões do autor - Lei 3.890/92 - fls. 4)

nômicos, financeiros e orçamentários - muito embora nossa Lei Orgânica nada traga a esse respeito;

d) é de nota que as atitudes do Prefeito, em não responder perfeita e plenamente aos questionamentos oriundos do Legislativo, encontram eco em sua tentativa (julgada improcedente) de inviabilizar o dispositivo da Carta Municipal que exige respostas em quinze dias, no máximo, para as informações requeridas, sem protelações;

e) há ainda o problema de que uma determinada atitude, procedimento ou decisão vinda de uma Secretaria ou órgão similar tenha seus efeitos encerrados antes que o Edil - via requerimento - tenha acesso às informações (isso quando elas vierem por inteiro), o que impossibilitaria, se constatada irregularidade ou negligência, defesa e salvaguarda dos interesses da comunidade; e, por fim,

f) o que se buscou, então, foi encontrar uma forma de assegurar ao Vereador sua função fiscalizadora, de todos os atos do Executivo, o que se consubstanciou na proposição de normas básicas - e até mesmo elásticas - para que ele tenha vista a documentos e informações existentes em qualquer órgão da Administração, de forma direta, para que a transparência dos assuntos públicos seja patente, e não apenas retórica.

Era o que havia para expressar.

Jundiaí, 14 de agosto de 1992

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 46
Proc. 18234

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 29, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Diretora Legislativa
14/08/92

Fls. 47
Proc. 12234

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 NOV 15 15 92 136378
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 15370-0/2
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIOVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 956/92 - DEPRO 7.3, datado de 27 de julho de 1992, Processo nº 15370-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5547 de autoria do Vereador José Aparecido Marcussi, em um primeiro momento contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (cópias anexas). E foi aprovado em 26 de novembro de 1991.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que por parecerem totalmente convincentes mudaram o entendimento daquele Órgão Técnico (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (documento anexo).

SG

Fls. 48
Proc. 8274

fls. 02

4. O veto foi rejeitado em 18 de fevereiro de 1992 , por 11 votos pela rejeição, contra 7 pela mantença, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei 3890 de 27 de fevereiro de 1992.

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do ' autor da proposição, para fins de direito.

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 18 de agosto de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

215 x 315 mm

jjj/mcgp

SG

fls. 49
proc. 18.974

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:02 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

57	2300	COM O FINAL.	10/12/97
58	2300	JUNTADA DE AR	10/12/97
59	2300	DIVERSOS OFICIADOS	10/12/97
60	2300	C/FINAL P/J.PET. -	15/12/97
61	2300	JUNTADA DE PET. N.295958	15/12/97
62	2300	PARA CONFERENCIA	15/12/97
63	1300	CONCLUSOS AO DES. NIGRO CONCEIÇÃO.	17/12/97

FOLHA 001

fls. 50
proc. 16.374

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/02/99 HS=11:58:17 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO.
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

---------- RECORRENTES ----------

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

---------- RECORRIDOS ----------

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

---------- ANDAMENTO DO PROCESSO ----------

57	2300	COM O FINAL.	10/12/97
58	2300	JUNTADA DE AR	10/12/97
59	2300	DIVERSOS OFICIADOS	10/12/97
60	2300	C/FINAL P/J.PET. -	15/12/97
61	2300	JUNTADA DE PET. N.295958	15/12/97
62	2300	PARA CONFERENCIA	15/12/97
63	1300	CONCLUSOS AO DES. NIGRO CONCEIÇÃO.	17/12/97

---------- FOLHA 001 ----------

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 51
Proc. 18.274

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 015.370-0/2
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer a juntada do instrumento de substabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

215 x 315 mm

SG

fls. 52
proc. 18-274

*** T.J. CENTRAL INFORM.-- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:49:59 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA-- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO --RELATOR NIGRO CONCEICAO

ANDAMENTO DO PROCESSO

58	2300 JUNTADA DE AR	10/12/97
59	2300 DIVERSOS OFICIADOS	10/12/97
60	2300 C/FINAL P/J.PET. -	15/12/97
61	2300 JUNTADA DE PET. N.225258	15/12/97
62	2300 PARA CONFERENCIA	15/12/97
63	1300 CONCLUSOS AO DES. NIGRO CONCEIÇÃO.	17/12/97
64	0700 PETIÇÃO PROT. N. 111452 NA PASTA	18/02/99

FOLHA 001

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=16/03/99 HS=11:26:25 ***

fls. 53
proc. 18.274

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

---------- RECORRENTES ----------

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

---------- RECORRIDOS ----------

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

---------- ANDAMENTO DO PROCESSO ----------

58	2300	JUNTADA DE AR	10/12/97
59	2300	DIVERSOS OFICIADOS	10/12/97
60	2300	C/FINAL P/J.PET. -	15/12/97
61	2300	JUNTADA DE PET. N.295958	15/12/97
62	2300	PARA CONFERENCIA	15/12/97
63	1300	CONCLUSOS AO DES. NIGRO CONCEIÇAO.	17/12/97
64	0700	PETIÇAO PROT. N. 111452 NA PASTA	18/02/99

---------- FOLHA 001 ----------

fls. 54
proc. 18.274

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=03/09/99 HS=11:59:10 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: A O DIR INCONST DE LEI
COMARCA : S O PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JO O JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).
ADV 2 FABIO NADAL PEDRO

ANDAMENTO DO PROCESSO

68	2300	NO SETOR DE JULGAMENTOS	17/06/99
69	2300	AUTOS CLS. AO DES. PRESIDENTE EM	22/06/99
70	2300	AUTOS DEVOLVIDOS AO SETOR DE JULGAMENTOS EM	23/06/99
71	2387	PROVIDENCIAS PARA JULGAMENTO.	04/08/99
72	2300	PUB. NO D.O.J. DE 06/08/99 PARA SESSAO DO EGREGIO ORGAO	09/08/99
73		ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 11/08/99 (QUARTA-FEIRA),	
74		COM INICIO AS 13:00 HS, SALA 501.	
75	2385	JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U.	11/08/99
76	1300	AO DES. NIGRO CONCEICAO PARA REDIGIR O ACORDAO	13/08/99

FOLHA 001

fls. 55
proc. 18274

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=27/08/99 HS=11:06:57 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).
ADV 2 FABIO NADAL PEDRO

ANDAMENTO DO PROCESSO

68	2300	NO SETOR DE JULGAMENTOS	17/06/99
69	2300	AUTOS CLS. AO DES. PRESIDENTE EM	22/06/99
70	2300	AUTOS DEVOLVIDOS AO SETOR DE JULGAMENTOS EM	23/06/99
71	2387	PROVIDENCIAS PARA JULGAMENTO.	04/08/99
72	2300	PUB. NO D.O.J. DE 06/08/99 PARA SESSAO DO EGREGIO ORGAO	09/08/99
73		ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 11/08/99 (QUARTA-FEIRA),	
74		COM INICIO AS 13:00 HS, SALA 501.	
75	2385	JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U.	11/08/99
76	1300	AO DES. NIGRO CONCEICAO PARA REDIGIR O ACORDAO	13/08/99

FOLHA 001

T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=06/10/99 HS=11:19:55 ***

fls. 56
proc. 18-274

CESSO: 015.370.0/2 RECURSO: ACAO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
OS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

---------- RECORRENTES ----------

ORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

---------- RECORRIDOS ----------

ORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
1 JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).
2 FABIO NADAL PEDRO

---------- INTERESSADO NOS AUTOS ----------

RESSADO 1 FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO.
1 CELSO BASTOS (PROCURADOR DO ESTADO).
2 JOSE PAULO CARVALHO BRAGA (PROCURADOR DO ESTADO).

---------- ANDAMENTO DO PROCESSO ----------

2300	NO SETOR DE JULGAMENTOS	17/06/99
2300	AUTOS CLS. AO DES. PRESIDENTE EM	22/06/99
2300	AUTOS DEVOLVIDOS AO SETOR DE JULGAMENTOS EM	23/06/99
2387	PROVIDENCIAS PARA JULGAMENTO.	04/08/99
2300	PUB. NO D.O.J. DE 06/08/99 PARA SESSAO DO EGREGIO ORGAO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 11/08/99 (QUARTA-FEIRA), COM INICIO AS 13:00 HS, SALA 501.	09/08/99
2385	JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U.	11/08/99
1300	AO DES. NIGRO CONCEICAO PARA REDIGIR O ACORDAO	13/08/99

fls. 57
proc. 16.274

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=22/10/99 HS=11:25:12 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: ACAO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

---------- RECORRENTES ----------

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

---------- RECORRIDOS ----------

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).
ADV 2 FABIO NADAL PEDRO

---------- ANDAMENTO DO PROCESSO ----------

69	2300	AUTOS CLS. AO DES. PRESIDENTE EM	22/06/99
70	2300	AUTOS DEVOLVIDOS AO SETOR DE JULGAMENTOS EM	23/06/99
71	2387	PROVIDENCIAS PARA JULGAMENTO.	04/08/99
72	2300	PUB. NO D.O.J. DE 06/08/99 PARA SESSAO DO EGREGIO ORGAO	09/08/99
73		ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 11/08/99 (QUARTA-FEIRA),	
74		COM INICIO AS 13:00 HS, SALA 501.	
75	2385	JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U.	11/08/99
76	1300	AO DES. NIGRO CONCEICAO PARA REDIGIR O ACORDAO	13/08/99
77	3205	SERV. DE DIGITALIZAÇAO DE ACORDAOS(SALA 309)	20/10/99

---------- FOLHA 001 ----------

Rs. 58
proc. 18.274

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/11/99 HS=11:02.33 ***

PROCESSO: 015.370.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

ANDAMENTO DO PROCESSO

76	1300	AO DES. NIGRO CONCEICAO PARA REDIGIR O ACORDAO	19/08/99
77	3205	SERV. DE DIGITALIZAÇÃO DE ACORDÃOS(SALA 309)	20/10/99
78	0550	REGISTRADO COM 05 FLS. (00190276) E REMETIDO	25/10/99
79		A PROCURADORIA SALA 611.	
80	2382	POR V.U., JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO	09/11/99
81		(REG. 05 FLS.)	
82		(FICA INTIMADO O RECORRENTE, NA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE	
83		RECURSOS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART.	
84		511 DO CPC: PREPARO PARA REC. EXT. R$59,06 - COD. 1505:	
85		PORTE DE REMESSA E RETORNO DE REC. ORD., ESP. E EXT., DE	
86		CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N. 2 DO STJ DE 07.05.99 -	
87		COD. 8021, AMBOS EM GUIA DARF.	
88	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO P/PUBLICAÇÃO SALA 115	08/11/99
89	2300	ACORDÃO PUBLICADO (16)	11/10/99
90	2300	XEROX P/OFICIAR	11/10/99

FOLHA 001

fls. 59
proc. 98-274

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Entidade civil de utilidade pública fed. (Dec. 62.213/68), est. (Lei 72/48) e mun. (Dec. 7.492/68)
Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana - São Paulo

Setor : 00 / 00 No. : 15491
JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB : 57407
R RANGEL PESTANA 533 4AND SALA 42
13201-000 JUNDIAI SP

Publicações Referentes ao Diário Oficial do Estado.
Sistema de Recorte Eletrônico
Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento das causas por parte dos senhores associados.

1. D O E - 09/11/99 Código: 11032007
Tribunal de Justica - Intimacoes de Despachos

39.949.0/4 -02 - SÃO PAULO - AGTE(S): MUNICIPALIDADE DE JUNDIAI - AGDO(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - ...MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. SUBAM OS AUTOS AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. SP, 03/11/99. (A)MARCIO BONILHA - PRESIDENTE DO TJ - ADV(S): ROLFF MILANI DE CARVALHO E ANA LUCIO MONZEM E . E JOÃO JAMPAULO JUNIOR E FABIO NADAL PEDRO - SALA:315.

fls 60
proc 18.374

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Entidade civil de utilidade pública fed. (Dec. 62.213/68), est. (Lei 72/48) e mun. (Dec. 7.492/68)
Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana - São Paulo

Setor : 00 / 00 No. : 15491
JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB : 57407
R RANGEL PESTANA 533 4AND SALA 42
13201-000 JUNDIAI SP

Publicações Referentes ao Diário Oficial do Estado.
Sistema de Recorte Eletrônico
Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento das causas por parte dos senhores associados.

1. D O E - 11/11/99 Código: 11043014
Tribunal de Justica - Intimacoes de Acordaos

SÃO PAULO

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

15.370-0/2 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - RECDO(S): CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - INTERESSADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - POR V.U., JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO (REG. 05 FLS.) (FICA INTIMADO O RECORRENTE, NA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 511 DO CPC: PREPARO PARA REC. EXT. R$59,06 - COD. 1506; PORTE DE REMESSA E RETORNO DE REC. ORD., ESP. E EXT., DE CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N. 2 DO STJ DE 07.05.99 - COD. 8021, AMBOS EM GUIA DARF. - ADV(S): GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO) E JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO) E FABIO NADAL PEDRO E CELSO BASTOS (PROCURADOR DO ESTADO) E JOSE PAULO CARVALHO BRAGA (PROCURADOR DO ESTADO) - SALA:117.

Total de Publicações: 1
Total de Páginas: 1

*** T.J. CENTRAL INFORM. ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT= 29/11/1999 HS=10:21:33 *

[redacted]: 015.370.0/2 RECURSO: ACAO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

fls. 61
proc. 13.274

DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR NIGRO CONCEICAO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).
ADV 2 FABIO NADAL PEDRO

ANDAMENTO DO PROCESSO

077	3205	SERV. DE DIGITALIZAÇAO DE ACORDAOS(SALA 309)	20/10/1999
078	0550	REGISTRADO COM 05 FLS. (00190276) E REMETIDO	25/10/1999
079		A PROCURADORIA SALA 611.	
080	2382	[redacted]	09/11/1999
08[redacted]			
082		(FICA INTIMADO O RECORRENTE, NA EVENTUAL INTERPOSICAO DE	
083		RECURSOS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART.	
084		511 DO CPC: PREPARO PARA REC. EXT. R$59,06 - COD. 1505:	
085		PORTE DE REMESSA E RETORNO DE REC. ORD., ESP. E EXT., DE	
086		CONFORMIDADE COM A RESOLUÇAO N. 2 DO STJ DE 07.05.99 -	
087		COD. 8021, AMBOS EM GUIA DARF.	
088	2300	RECEBIDOS COM ACORDAO P/PUBLICAÇAO SALA 115	08/11/1999
089	2300	ACORDAO PUBLICADO (16)	11/10/1999
090	2300	XEROX P/OFICIAR	11/10/1999
091	2300	RECEBIDOS DA XEROX, COM FINAL PARA OFICIAR	25/11/1999

fls. 62
proc. 18-374

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00150278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CUNHA BUENO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e GILDO DOS SANTOS, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de agosto de 1999.

CUNHA BUENO,

Presidente.

NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.

fls. 63
proc. 15.274

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo - **15.096.**

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

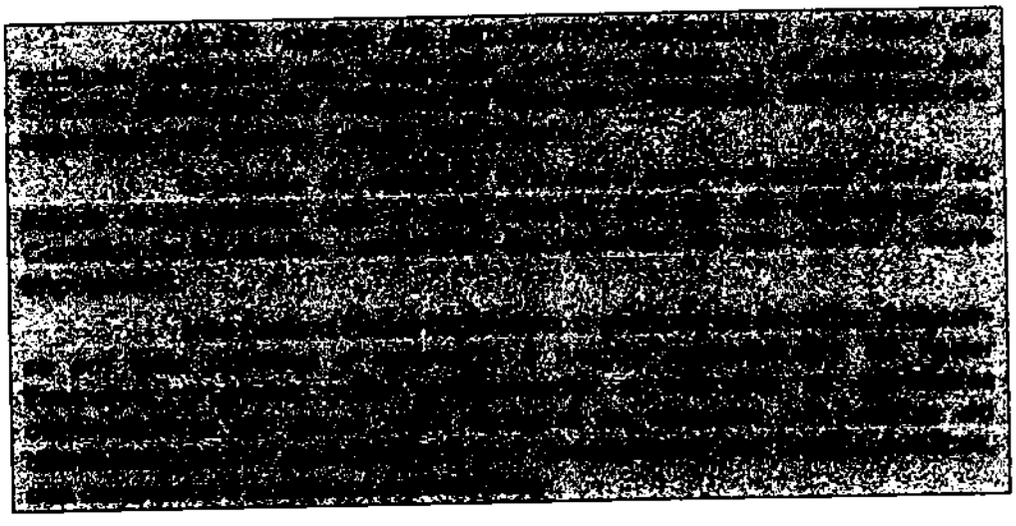

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do citado Município, decorrente de projeto de autoria de edil, que regula as diligências de vereadores nas repartições públicas municipais.

Alega o requerente, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo e aponta como violados os arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Estadual.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 27/28), limitando-se a esclarecer que a Lei teve origem no projeto do Vereador José Aparecido Marcussi, mencionando a sua tramitação e rejeição do veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

O Procurador Geral do Estado postulou a sua exclusão do feito (fls. 78/87).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 58/69).

2. Afasta-se, de início, a pretendida exclusão da Procuradoria Geral do Estado, postulada nas fls. 78/87, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que é obrigatória a sua citação, competindo-lhe a defesa do ato impugnado, no que couber.

Esta orientação, que tem sido reiteradamente adotada neste E. Tribunal (Adins. nºs. 29.771-0, Rel. Des. Carlos Ortiz; 26.370, 28.342, 29.440, 31.518 e 30.461, Rel. Des. Oetterer Guedes; 28.437, Rel. Des. Denser de Sá; 20.487 e 30.720, Rel. Des. Dirceu de Melo; 19.506, Rel. Des. Viseu Júnior; 14.258, Rel. Des. Weiss de Andrade; 24.918, 25.412, 27.575 e 30.121, Rel. Des. Ney Almada; 20.068, Rel. Des. Salles Penteado; 22.809, 23.008, 23.627, 25.115 e 26.874, Rel. Des. Djalma Lofrano; 25.438, Rel. Des. Lair Loureiro; 20.893 e 29.740, Rel. Des. Hermes Pinotti; 25.425, Rel. Des. Márcio Bonilha; 22.618, 24.810, 27.655, Rel. Des. Álvaro Lazzarini; 30.312, Rel. Des. Cuba dos Santos; 24.602, Rel. Des. José Cardinale; 24.853 e 29.123, Rel. Des. Nelson Schiesari; 30.997, Rel. Des. Nelson Fonseca e 27.654, Rel. Des. Gentil Leite), deixa evidenciada a necessidade de sua citação para a ação, da qual não pode ser excluído, competindo-lhe, como já destacado, a defesa do ato impugnado, no que couber.

3. A Lei impugnada regula a atuação do Vereador no que concerne às diligências em repartições públicas locais.

O controle da constitucionalidade se faz, como pacífico, em face de dispositivos da Constituição Paulista. No caso vertente admite-se a ação direta, ante a inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual.

Não procede a inicial quando alega que houve usurpação de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa e do regime jurídico dos servidores, posto que a Lei impugnada não trata de tais temas.

Porém, a Lei atacada realmente ofende o princípio da separação e independência dos Poderes e desatende a Constituição Estadual que disciplina a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta (art. 150).

Cabe ao Prefeito Municipal, como anotado pelo eminente

Procurador Geral de Justiça, "superintender e executar as atividades administrativas em geral, nelas incluídas as atinentes ao controle finalístico da administração, da operatividade e do desempenho dos órgãos públicos, das autarquias e empresas paraestatais" (fl. 63).

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos. A Lei permite que o Vereador comunique a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discrimine, se for o caso, os documentos cuja vista pretende. A Lei faculta mais, que a visita do Vereador seja marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência e que o responsável pelo órgão a ser diligenciado atenda o Vereador e coloque à sua disposição um servidor durante todo o tempo de sua permanência, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. A Lei culmina por definir como infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos.

Evidente que o Poder Legislativo tem a obrigação de fiscalizar, mas inadmissível que, ao exercer essa atividade, imiscua-se em área tipicamente pertencente à função administradora do Poder Executivo.

Como também bem analisado pelo E. Procurador Geral de Justiça "o ato normativo jundiaiense desbordou de tais balizamentos, visto que foi ao ponto de permitir ao Vereador o exercício de atividade investigatória e fiscalizadora sobre todos os documentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, conferindo-lhe direito de ser recebido no prazo de quinze dias e ter à sua disposição um servidor que será destacado para atendê-lo durante todo o tempo que durar a diligência. Tais prerrogativas, conferidas individualmente a cada vereador, conduz evidentemente ao confronto e a uma verdadeira invasão da esfera de atuação político-administrativa pertinente ao Poder Executivo." (fl. 66).

Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar este mesmo tema ao apreciar lei referente ao Município de Araçatuba, que assegurava ao Vereador, no exercício de suas funções, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer órgão do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, quando assim decidiu: "tornar-se-ia

fls. 66
proc. 15.274

verdadeira intromissão de agente político à prévia devassa em documentos, livros e papéis da Administração direta, por parte de Vereador, em conduta autônoma, e não em nome do respectivo Poder Legislativo, em manifesta incompatibilidade com a disciplina constitucional da função de fiscalização, que é vinculada a conteúdo e forma" (Adin nº 12.162-0, julgada em 6.2.91, Relator o Des. Márcio Bonilha).

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí e, em conseqüência, fica determinada a expedição de ofício à respectiva Câmara Municipal daquela comuna para as providências (art. 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

NIGRO CONCEIÇÃO

RELATOR

EXPEDIENTE

fls. 67
proc. 15.274

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/n° - 1°andar - sala 117
São Paulo - CEP: 01081-900

São Paulo, 03 de Dezembro de 1.999

Ofício n°:1031/99-NA
Ação :**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Autos n° :15.370-0/2

PROTOCOLO 20083 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente :

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei 3.890/92. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
20/12/99

Ao Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

50.18.025

fls. 68
proc. 18.274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00196276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.370-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, na conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CUNHA BUENO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e GILDO DOS SANTOS, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de agosto de 1999.

CUNHA BUENO,

Presidente.

NIGRO CONCEIÇÃO,

Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.370-0/2 – São Paulo - ***15.096.***

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

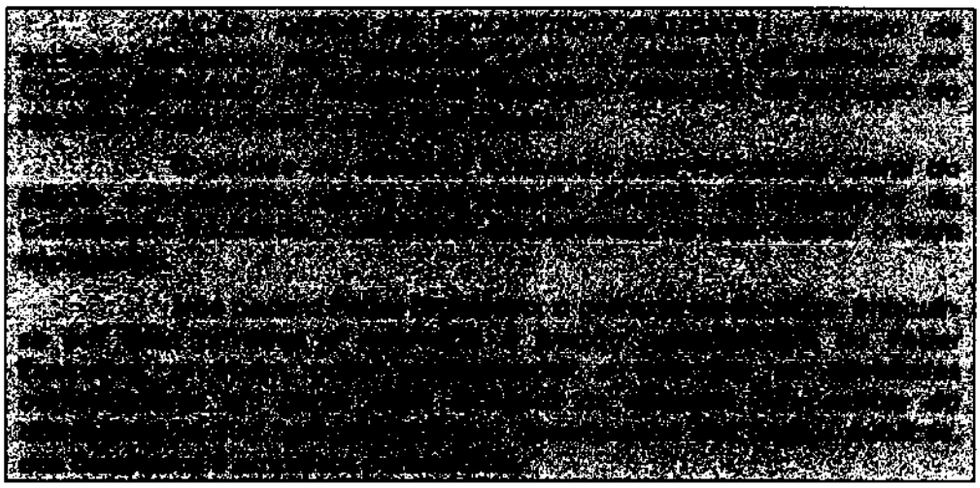

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do citado Município, decorrente de projeto de autoria de edil, que regula as diligências de vereadores nas repartições públicas municipais.

Alega o requerente, em síntese, usurpação da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo e aponta como violados os arts. 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Estadual.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 27/28), limitando-se a esclarecer que a Lei teve origem no projeto do Vereador José Aparecido Marcussi, mencionando a sua tramitação e rejeição do veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, por considerá-la ilegal e inconstitucional.

O Procurador Geral do Estado postulou a sua exclusão do feito (fls. 78/87).

fls. 70
proc. 18.274

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 58/69).

2. Afasta-se, de início, a pretendida exclusão da Procuradoria Geral do Estado, postulada nas fls. 78/87, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que é obrigatória a sua citação, competindo-lhe a defesa do ato impugnado, no que couber.

Esta orientação, que tem sido reiteradamente adotada neste E. Tribunal (Adins. nºs. 29.771-0, Rel. Des. Carlos Ortiz; 26.370, 28.342, 29.440, 31.518 e 30.461, Rel. Des. Oetterer Guedes; 28.437, Rel. Des. Denser de Sá; 20.487 e 30.720, Rel. Des. Dirceu de Melo; 19.506, Rel. Des. Viseu Júnior; 14.258, Rel. Des. Weiss de Andrade; 24.918, 25.412, 27.575 e 30.121, Rel. Des. Ney Almada; 20.068, Rel. Des. Salles Penteado; 22.809, 23.008, 23.627, 25.115 e 26.874, Rel. Des. Djalma Lofrano; 25.438, Rel. Des. Lair Loureiro; 20.893 e 29.740, Rel. Des. Hermes Pinotti; 25.425, Rel. Des. Márcio Bonilha; 22.618, 24.810, 27.655, Rel. Des. Álvaro Lazzarini; 30.312, Rel. Des. Cuba dos Santos; 24.602, Rel. Des. José Cardinale; 24.853 e 29.123, Rel. Des. Nelson Schiesari; 30.997, Rel. Des. Nelson Fonseca e 27.654, Rel. Des. Gentil Leite), deixa evidenciada a necessidade de sua citação para a ação, da qual não pode ser excluído, competindo-lhe, como já destacado, a defesa do ato impugnado, no que couber.

3. A Lei impugnada regula a atuação do Vereador no que concerne às diligências em repartições públicas locais.

O controle da constitucionalidade se faz, como pacífico, em face de dispositivos da Constituição Paulista. No caso vertente admite-se a ação direta, ante a inicial ter estabelecido o confronto da Lei Municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual.

Não procede a inicial quando alega que houve usurpação de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa e do regime jurídico dos servidores, posto que a Lei impugnada não trata de tais temas.

Porém, a Lei atacada realmente ofende o princípio da separação e independência dos Poderes e desatende a Constituição Estadual que disciplina a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta (art. 150).

Cabe ao Prefeito Municipal, como anotado pelo eminente

Procurador Geral de Justiça, "superintender e executar as atividades administrativas em geral, nelas incluídas as atinentes ao controle finalístico da administração, da operatividade e do desempenho dos órgãos públicos, das autarquias e empresas paraestatais" (fl. 63).

Pela Lei impugnada o Vereador, no exercício de seu mandato, pode diligenciar junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, inclusive com acesso a documentos. A Lei permite que o Vereador comunique a visita por ofício, acompanhado de justificativa, ao responsável pelo órgão a ser diligenciado e discrimine, se for o caso, os documentos cuja vista pretende. A Lei faculta mais, que a visita do Vereador seja marcada dentro de quinze dias do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência e que o responsável pelo órgão a ser diligenciado atenda o Vereador e coloque à sua disposição um servidor durante todo o tempo de sua permanência, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. A Lei culmina por definir como infração disciplinar a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos.

Evidente que o Poder Legislativo tem a obrigação de fiscalizar, mas inadmissível que, ao exercer essa atividade, imiscua-se em área tipicamente pertencente à função administradora do Poder Executivo.

Como também bem analisado pelo E. Procurador Geral de Justiça "o ato normativo jundiaiense desbordou de tais balizamentos, visto que foi ao ponto de permitir ao Vereador o exercício de atividade investigatória e fiscalizadora sobre todos os documentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, conferindo-lhe direito de ser recebido no prazo de quinze dias e ter à sua disposição um servidor que será destacado para atendê-lo durante todo o tempo que durar a diligência. Tais prerrogativas, conferidas individualmente a cada vereador, conduz evidentemente ao confronto e a uma verdadeira invasão da esfera de atuação político-administrativa pertinente ao Poder Executivo." (fl. 66).

Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar este mesmo tema ao apreciar lei referente ao Município de Araçatuba, que assegurava ao Vereador, no exercício de suas funções, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer órgão do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, quando assim decidiu: "tornar-se-ia

verdadeira intromissão de agente político à prévia devassa em documentos, livros e papéis da Administração direta, por parte de Vereador, em conduta autônoma, e não em nome do respectivo Poder Legislativo, em manifesta incompatibilidade com a disciplina constitucional da função de fiscalização, que é vinculada a conteúdo e forma" (Adin nº 12.162-0, julgada em 6.2.91, Relator o Des. Márcio Bonilha).

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí e, em conseqüência, fica determinada a expedição de ofício à respectiva Câmara Municipal daquela comuna para as providências (art. 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

NIGRO CONCEIÇÃO

RELATOR

fls. 73
proc. 18.274

(proc. 29.343)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 740, DE 08 DE MARÇO DE 2000

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.890/92, que regula diligenciamento do vereador junto a repartições públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de março de 2000, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.890, de 25 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 11 de agosto de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15.370-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil (08/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil (08/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

dl740.doc/ns